

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2023.

GN 036/2023

À AGRESE - Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe

Avenida Marieta Leite, 301, Grageru

CEP 49027-190, Aracaju/SE

Referência: Audiência Pública AGRESE nº 002/2023 - Objetiva a Alteração do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado de Sergipe - (2023)

Prezados membros da AGRESE,

O Instituto Brasileiro do Petróleo e Gás (IBP), principal representante das empresas produtoras de gás natural no país, vem através desta contribuição se manifestar a respeito da Audiência Pública AGRESE nº 002/2023 que dispõe sobre a a Alteração do Regulamento dos Serviços Locais de Gás Canalizado de Sergipe.

Antes de adentrarmos sobre o tema principal da Audiência Pública, desejamos expressar nossa gratidão pelo convite estendido ao IBP para proferir uma palestra durante a Audiência Pública (AP), ocorrida em 15 de agosto de 2023. Esta oportunidade nos permitiu compartilhar nossas perspectivas e contribuições relacionadas ao tema em discussão e também apresentarmos os principais itens que compõe o RELIVRE, no qual o IBP, em parceria com ABRACE e ABPIP fazem uma compilação das normas estaduais sobre a abertura do mercado de gás natural.

O IBP reforça a importância da atuação da Agência Reguladora neste processo no qual a AGRESE, em defesa da abertura do mercado de gás natural canalizado, visa fomentar um ambiente regulatório modernizado e harmonioso, em prol do desenvolvimento do setor. Com o intuito de formalizar nossas contribuições no âmbito da Audiência Pública, encaminhamos no **anexo 1 o Material descritivo contendo nossas contribuições**, tendo em vista que no dia da AP não éramos expositores. Adicionalmente, no **anexo 2, disponibilizamos o documento concernente à apresentação efetuada pelo IBP durante a Audiência Pública.**

Feitas essas ressalvas, o IBP agradece à AGRESE pela possibilidade de apresentar suas contribuições com base em visões e entendimento fundamentados sobre este processo de alteração do regulamento da distribuidora estadual.

O IBP se coloca à inteira disposição da Agência, certos de que, com o diálogo e a contribuição de todos os agentes, será possível construir uma regulação moderna no Estado de Sergipe, em benefício dos consumidores sergipanos e do desenvolvimento deste setor em todo o país.

Atenciosamente,



Tiago Samos Santovito
Gerente Executivo de Gás Natural

ANEXO 1

Desta forma, reportamos no Anexo 1 as contribuições do IBP para o tema:

(i) **Fiscalização da Atividade de Comercialização no mercado de gás natural e cobrança da Taxa de Fiscalização:**

Entendemos que a competência para regular a Comercialização de GN em todo país é exclusiva da ANP, conforme estabelecido pela Lei do Petróleo (Lei 9.478/1997) e pela Lei do Gás (tanto pela antiga - Lei 11.909/09, quanto pela sua nova versão - Lei 14.134/21), e isso inclui autorizar e fiscalizar a atividade em si, exceto para a atividade de comercialização de gás ao Mercado Cativo atendido pela Concessionária Local.

A ANP, inclusive, já publicou Resoluções que tratam do tema, dentre as quais se destaca a RANP 52/2011, que determina critérios para autorização e fiscalização da atividade, além de estabelecer conteúdos mínimos de contratos.

Vale ressaltar que a Comercialização do GN é um negócio quase sempre interestadual, entre a origem e o destino da movimentação da molécula, o que reforça a ideia de que apenas uma agência, com atuação em âmbito nacional, pode regular e fiscalizar a atividade de maneira eficiente, padronizada e sem conflitos.

A Fiscalização da AGRESE no Mercado Livre deve restringir-se ao Serviço de Movimentação de Gás Natural, conforme o contrato de concessão. É crucial vincular a cobrança de taxas à prestação de serviços específicos. Recomendamos enfaticamente um acordo com a ANP para alinhar regulamentações, visando coesão e eficiência no ambiente regulatório da Comercialização de Gás Natural.

A vinculação de taxas a serviços é vital, pois o estado não deve monitorar, fiscalizar ou impor taxas relacionadas à supervisão da comercialização. A responsabilidade de monitorar, fiscalizar e cobrar taxas relacionadas à distribuição de Gás Natural cabe ao estado, considerando que esses valores sejam imbutidos nas margens de distribuição. O risco de pagamentos duplicados reduz a atratividade para os comercializadores no estado.

(ii) **Aplicação de penalidades para a atividade de comercialização:**

Assim como a competência pela fiscalização deveria ser exclusiva da ANP, a aplicação de penalidades também deveria caber apenas ao órgão de abrangência nacional, conforme limitação de competências estabelecidas pela Lei do Gás.

A AGRESE indica a necessidade de assinatura de TC (Termo de Compromisso) no qual o agente fica exposto à regulação estadual sobre a atividade de comercialização, podendo incorrer em penalidades, o que traz insegurança jurídica, pois não necessariamente as regras da agência estadual estarão alinhadas às regras da ANP.

Assim sendo, é fundamental deixar claro que o Comercializador não pode se comprometer a seguir regras distintas, que podem até ser conflitantes entre si, com duas esferas diferentes de poder.

Nesse sentido, é recomendado que um acordo seja estabelecido com a ANP para garantir a coesão regulatória e evitar discordâncias normativas. Isso não apenas proporcionaria maior segurança jurídica aos agentes, mas também promoveria um ambiente regulatório mais uniforme e estável para a atividade de comercialização de gás natural.

(iii) Comprovação de lastro e ciência dos contratos por parte dos Agentes Comercializadores:

Exigir a comprovação de volumes inviabiliza uma comercialização dinâmica e líquida. O comercializador pode atuar em diversos estados, tornando impraticável identificar quais contratos são feitos com supridores para o atendimento a um mercado estadual específico.

A sobreposição de regramentos estaduais neste tema gera uma evidente ineficiência. Trata-se de uma situação em que, além do controle federal da ANP, as agências estaduais, com atuações limitadas às fronteiras de seus Estados, decidem individualmente fazer controle de agentes que possuem carteiras de clientes e fornecedores a nível nacional.

Conforme o art. 11 da RANP 52/2011, o comercializador que assinar contratos de compra e venda já é obrigado a registrar esses contratos na ANP, sendo que uma das exigências para o registro é a identificação da origem ou caracterização de reservas dos volumes comercializados. Inclusive, a comprovação de reservas é dispensada para contratos cuja vigência é inferior a um ano.

Além do registro contratual, os comercializadores deverão informar à ANP, até o décimo quinto dia do mês subsequente, os volumes de gás natural comercializados e os preços de venda praticados, entre outras informações, utilizando o formulário disponível na página da ANP na internet, conforme determina o art. 12 da RANP 52/2011.

Ademais, entendemos que apenas a ANP, por ser uma agência com abrangência nacional, tem ferramentas para fazer um balanço eficaz de ofertas e demandas no território. Importante destacar que os contratos de compra e venda de gás natural já precisam ser registrados na ANP, exceto os contratos das distribuidoras com o mercado cativo, conforme Art. 31 da Lei 14.134/2021 (Nova lei do gás).

Desse modo, sugerimos que a AGRESE busque estabelecer um convênio com a ANP para controle de oferta e demanda.

(iv) Ciência de Contrato de Transporte formalizados por comercializadores:

Em nossa leitura, entendemos que os contratos de transporte tratam-se, também, de uma atividade de competência federal.

De qualquer modo, enfatizamos que nem sempre o comercializador contratará o transporte para movimentar seu gás para o Mercado Livre (quem contrata capacidade no sistema de transporte são os carregadores de gás no qual precisam de autorização da ANP).

O comercializador poderá vender seu Gás Natural (GN) diretamente para outro agente, inclusive o Usuário Livre de gás, mesmo antes da entrada de seu gás natural no Sistema Transporte. Portanto, essa obrigação, se for mesmo fazer parte da regulação estadual, deveria existir apenas quando cabível.

(v) Regras sobre a Qualidade do Gás Natural fornecido por comercializadores:

Sugerimos a reavaliação dessa norma, de forma a estabelecer a responsabilidade do Comercializador pela qualidade somente nos casos em que ocorrer a injeção direta na rede da distribuidora, sem passar pela rede de transporte. Nos demais cenários, recomendamos uma consulta à ANP, entidade reguladora do sistema de transporte dutoviário.

Vale ressaltar que comercializadores não controlam a qualidade do gás, essa responsabilidade ocorre muito antes do gás entrar no sistema da distribuidora, conforme podemos notar.

Para esclarecimento, a Resolução ANP nº 16/2008, que dispõe sobre a qualidade do gás natural, estabelece as responsabilidades em diferentes etapas do processo.

O Artigo 5 da Resolução ANP nº 16/2008 estabelece que na injeção de gás na rede de transporte, o carregador de gás assume a responsabilidade pela qualidade, enquanto o transportador é encarregado de entregar o gás até um ponto de entrega, onde a responsabilidade é transferida para a distribuidora. A distribuidora, por sua vez, garante a qualidade do gás fornecido ao usuário final.

Nesse contexto, sugerimos a reanálise da atribuição de responsabilidades da qualidade de gás ao comercializador.

(vi) **Necessidade de Autorização Estadual para comercialização no mercado livre:**

A Atividade de Comercialização já é autorizada pela ANP. A necessidade de dupla autorização gera burocracia excessiva e insegurança jurídica. Apenas trocar o termo “autorização” por “credenciamento” não elimina o problema. Sugerimos que o Comercializador seja obrigado apenas a demonstrar que possui autorização da ANP.

(vii) **Diferenciação entre a taxa cobradas entre o mercado livre e cativo:**

É importante estabelecer metodologias de cálculo para a TMOV baseada nas margens dos segmentos com desconto de despesas comerciais e para a TMOV-E baseada apenas no O&M do gasoduto específico.

Para efeito de exemplificação, o estado de São Paulo publicou uma redução nas margens (TMOV) de 9% para os usuários que migrarem do mercado cativo para o livre. Esse % representam os custos que passam a ser feitos pelos próprios usuários, como gestão de seus contratos, e não mais pela distribuidora de gás.

Referente a TMOV-E, à luz do Artigo 29 da Lei Federal nº 14.134/21 (Nova Lei do Gás), consideramos que seja essencial a inclusão e definições de Margens nas quais contemplam as especificidades dos ativos utilizados na prestação do serviço de distribuição de gás para os agentes Autoprodutor, Auto importador ou Cliente Livres.

Reforçamos que tal premissa está em linha com as diretrizes que o IBP tem trabalhado, no qual as tarifas/Margens de operação e manutenção precisam observar os princípios da razoabilidade e das especificidades de cada instalação destinadas aos usuários que possuem redes dedicadas, exclusivas ou específicas.

Essa previsão e aplicação regulatória viabiliza investimentos no setor de gás natural, em especial no Estado do Sergipe, trazendo competitividade para os grandes usuários visto que guarda a relação entre tarifa/margem versus os custos de utilização dessa rede dedicada, exclusiva ou específica.

No caso de gasoduto dedicado construído pelo próprio Autoprodutor, Auto importador ou Consumidor Livre, a remuneração devida à distribuidora deve ser calculada de forma proporcional aos custos de O&M do gasoduto dedicado, considerado de forma isolada do sistema de distribuição.

(viii) **Redução do limite mínimo necessário para o consumidor cativo migrar para o mercado livre:**

Estamos de acordo com regras que flexibilizem a abertura do Mercado, como a redução do limite necessário para o consumidor cativo migrar para o mercado livre.

O IBP defende que a abertura do mercado precisa ocorrer de forma ordenada e estruturada.

No primeiro momento, essa migração deverá começar pelos grandes usuários. A título de comparação, o estado de São Paulo não trouxe qualquer limitação de volume e sim limitação de segmentos - neste caso só não podem migrar ao mercado livre os segmentos residenciais e comerciais.

Independentemente do critério a ser adotado pela AGRESE o IBP defende que a migração para o mercado livre não possa impactar os usuários do mercado cativo.

(ix) **Conclusão:**

Recomendamos que as Agências Reguladoras adotem as diretrizes estabelecidas na Resolução ANP nº 52/2011 para a comercialização de gás natural, ao mesmo tempo em que estabeleçam convênios de colaboração com a ANP para a troca de informações de interesse mútuo, dentro dos parâmetros já definidos pelas normativas federais.

A Resolução ANP nº 52/2011 já estabeleceu uma abordagem regulatória abrangente para a condução da atividade de comercialização de gás natural, incluindo as diretrizes de monitoramento e fiscalização. O descumprimento dessas diretrizes acarretará nas sanções administrativas previamente definidas. Dado que a comercialização de gás natural frequentemente transcende fronteiras estaduais, abrangendo a movimentação da molécula entre diferentes origens e destinos, ressalta-se a necessidade de uma única agência nacional capaz de regulamentar e fiscalizar essa atividade de maneira uniforme e eficaz, evitando conflitos. A imposição de burocracia redundante para cumprir obrigações já estipuladas em nível federal resulta claramente em ineficiências evidentes.

Além disso, enfatizamos que a obtenção da Autorização de Comercializador e do Registro de Agente Vendedor emitidos pela ANP é suficiente para habilitar a atividade de comercialização no âmbito estadual, sendo essa autorização especificamente exigida no mercado livre, permitindo flexibilidade na relação entre comercializadores e distribuidoras.